



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo N° 0000220251117000260



Unidade responsável
SEC. DE PLANEJAMENTO E ADM. PUBLICA
[Prefeitura Municipal de Catunda](#)



Data
24/11/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 192-406-2585
PÁGINA: 1 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CNPJ: 35.049.097/0001-01



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda enfrenta atualmente uma demanda crescente por serviços administrativos especializados, especialmente no que concerne a orientações técnicas relativas a licitações e contratos. Esta situação é agravada pela insuficiência de recursos humanos qualificados dentro do quadro permanente do órgão, que comprometem a capacidade operacional para atender de forma eficaz e eficiente as exigências legais impostas pela Lei nº 14.133/2021. Tal cenário não apenas representa um desafio operacional significativo, mas também coloca em risco a capacidade da administração pública local de cumprir com suas obrigações legais e de servir ao interesse público de forma adequada.

A inação frente a essa demanda poderá resultar em impactos expressivos, incluindo a interrupção potencial de serviços públicos essenciais e o não cumprimento de metas institucionais estabelecidas, conforme orientações estratégicas da administração municipal. A falta de assessoria e consultoria especializadas na área de licitações e contratos pode causar atrasos nos processos de contratação, aumentar o risco de inconformidades legais e, consequentemente, comprometer a legalidade e eficiência dos procedimentos administrativos. Isso poderia levar a prejuízos financeiros e à perda de credibilidade junto à população e aos órgãos de controle.

A contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria visa garantir que a Secretaria esteja devidamente aparelhada para lidar com os desafios mencionados, promovendo a continuidade dos serviços públicos com a eficiência esperada e assegurando a conformidade com a legislação vigente. Tais serviços têm como objetivo promover atualizações contínuas dos servidores quanto às normas, jurisprudências e melhores práticas, garantindo a modernização dos procedimentos



administrativos e a melhoria do desempenho institucional. Assim, esta iniciativa está alinhada aos objetivos maiores da administração pública e fundamentada nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a realização da contratação planejada se mostra imprescindível para solucionar as necessidades identificadas. A análise integrada do processo administrativo consolidado demonstra que a contratação proposta atende tanto ao interesse público quanto às metas institucionais da entidade, em conformidade com os preceitos e objetivos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especificamente nos arts. 6º e 18, § 2º, destacando-se como uma ação estratégica e de relevante interesse público.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Sec. de Planejamento e Adm. Publica	João Victor Ferreira dos Santos

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação destina-se a suprir a necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda, que carece de profissionais habilitados e experientes para executar, sem o auxílio de assessoria externa, os procedimentos de contratação de bens e serviços conforme a legislação vigente. A relevância dessa demanda é evidenciada pela complexidade e pela diversidade das modalidades licitatórias, como as previstas na Lei nº 14.133/2021, que incluem dispensa de licitação, pregões presenciais e eletrônicos, entre outros. A carência de pessoal qualificado pode levar a riscos de não conformidade com normas legais e potencial comprometimento dos processos licitatórios, demandando, portanto, uma solução eficiente e qualificada.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho a serem exigidos incluem a capacidade técnica da empresa contratada em desenvolver orientações claras e fundamentadas para a elaboração de editais de licitação, formalização de processos de dispensa e inexigibilidade e assistência em todas as fases dos procedimentos de contratação. Tecnologicamente, a contratada deverá estar apta a atualizar continuamente os agentes públicos sobre as atualizações normativas e jurisprudenciais relevantes para o perfeito cumprimento de suas atribuições, alinhando-se aos princípios da eficiência e economicidade preconizados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. As métricas de desempenho observam a necessidade de atendimento presencial às demandas durante o horário de expediente, subentendendo que essa presença garante eficácia sem especificar prazos ou condições contratuais adicionais.

Quanto à não utilização do catálogo eletrônico de padronização, verifica-se que não há disponíveis no mesmo itens que atendam às especificidades e à complexidade da prestação de serviços pretendida, justificando-se assim a exclusão dessa ferramenta na escolha dos requisitos. A vedação à indicação de marcas permanece, exceto





quando tecnicamente justificada por características essenciais necessárias à plena execução dos serviços, em conformidade com o princípio da competitividade.

No que tange aos critérios de sustentabilidade, será priorizada a abordagem que inclua práticas sustentáveis de gestão de recursos, sempre que compatíveis com os requisitos técnicos. Contudo, devido à natureza específica da contratação, que não envolve aquisição direta de insumos materiais, a relevância desses critérios poderá ser reduzida, desde que justificada pela prioridade primordial da demanda.

Os critérios estabelecidos servem para orientar o levantamento de mercado, obrigando fornecedores a demonstrarem capacidade de atender aos critérios técnicos e condições operacionais estipulados sem antecipar uma solução específica. A possibilidade de flexibilização de requisitos pode ser considerada caso eles apresentem barreiras à competitividade, todavia, sempre garantindo a adequação à necessidade identificada.

Em suma, os requisitos aqui elencados são fundamentados pela necessidade presente no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e estão em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, servindo como base técnica para o levantamento de mercado, o qual contribuirá para a seleção da solução mais vantajosa para a Administração, conforme preceitua o art. 18 da mesma Lei.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na "Descrição da Necessidade da Contratação", visando prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhado aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

A análise da natureza do objeto da contratação indica que se trata da prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, com ênfase na orientação para contratações públicas, como estipulado na seção "Descrição da Necessidade da Contratação". A especificação exige orientação na elaboração de editais e formalização de processos licitatórios, confirmando a natureza do serviço a ser contratado.

A pesquisa de mercado incluiu consultas a três fornecedores relevantes no setor de consultoria em licitações, revelando uma faixa de preços de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.500,00 por unidade de serviço, com prazos de prestação que variam entre 6 a 12 meses. Além disso, foram analisadas contratações similares realizadas por outros órgãos municipais, refletindo modelos de aquisição com valores próximos aos observados e métodos de concorrência via pregão eletrônico. Fontes públicas como o Painel de Preços e Comprasnet foram consultadas para comparação, não evidenciando inovação significativa ao método tradicional de consultoria presencial, mas mostrando um aumento na aderência a tecnologias para workshops e treinamentos online.

A análise comparativa das alternativas identificadas mostrou opções de terceirização tradicional versus assinatura de serviços contínuos baseados em plataformas eletrônicas. Os critérios técnicos e operacionais foram favoráveis à terceirização, dada a





complexidade e a especificidade contínua dos serviços solicitados, enquanto a assinatura de serviços apresentou viabilidade econômica, mas com limitações práticas.

A alternativa mais vantajosa selecionada é a terceirização ao formato tradicional, justificada pela eficiência e economicidade apresentadas. Essa escolha se alinha ao "Resultados Pretendidos", otimizando a relação custo-benefício ao garantir a continuidade e a especialização do serviço, essenciais para conformidade com as novas legislações e a formação contínua dos agentes públicos.

Recomenda-se, portanto, a abordagem de terceirização via concorrência pública, fundamentada no levantamento e nos Dados da Pesquisa, assegurando competitividade e transparência (arts. 5º e 11). Tal abordagem considera não só o custo inicial, mas também o custo total de propriedade, disponibilidade no mercado, viabilidade operacional e frequência de inovação necessária para complementar a solução contratual requerida.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, especificamente na área de licitações e contratos, junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE. Esta contratação visa atender à necessidade identificada pela municipalidade devido à falta de profissionais habilitados internamente e garantir o cumprimento das normas legais vigentes, conforme a Lei nº 14.133/2021.

O escopo do serviço contratado abrange a orientação no recebimento de projetos básicos de obras, assessoramento na elaboração de editais de licitação em diversas modalidades, formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e na resposta a pedidos de esclarecimentos e recursos relacionados a editais. Adicionalmente, a solução inclui a assistência na abertura e julgamento de certames, gestão dos contratos, apoio no preenchimento de informações no Portal de Licitações do TCE-CE, e na capacitação permanente da comissão de licitação sobre normas e instruções pertinentes.

A escolha pela contratação de uma empresa especializada se justifica pela necessidade de assegurar qualidade, atualização contínua dos agentes públicos e cumprimento das diretrizes legais, garantindo que os processos de contratação sejam realizados de forma eficiente e econômica. O levantamento de mercado confirma a viabilidade e a disponibilidade de fornecedores capazes de atender a esta demanda com qualidade, comprovando que esta abordagem representa a melhor solução técnica e operacional. A solução atende plenamente aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, e foi estruturada para resultar em processos de contratação que se alinham aos objetivos da Administração de Catunda-CE.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-406-2585
PÁGINA: 4 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CNPJ: 35.049.097/0001-01





6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.	UND.
1	Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, na área de licitações e contratos, junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE	12,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRÍÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, na área de licitações e contratos, junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE	12,000	Serviço	4.500,00	54.000,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, temse que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto, conforme previsto no art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, busca ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovida sempre que se mostrar viável e vantajosa para a Administração, sendo essa análise uma obrigatoriedade no ETP, conforme art. 18, §2º. Portanto, é essencial verificar se a divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, levando em conta a solução como um todo descrita na Seção 4 e os critérios de eficiência e economicidade estabelecidos pelo art. 5º.

Ao avaliar a possibilidade de parcelamento, considera-se a divisão do objeto por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. O processo administrativo indicado sugere a contratação por itens, fator que orienta esta análise. O mercado apresenta fornecedores especializados para partes distintas do objeto da contratação, permitindo assim maior competitividade (art. 11) através de requisitos de habilitação proporcionais. A segmentação do objeto pode facilitar o aproveitamento do mercado local e gerar ganhos logísticos, resultado das demandas dos setores e da pesquisa de mercado conduzida.

A comparação com a execução integral evidencia que, embora o parcelamento seja tecnicamente viável, a opção pela execução integral pode ser mais vantajosa conforme o art. 40, §3º. Isso porque garante economia de escala, promove uma gestão contratual eficiente (inciso I), mantém a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II), ou mesmo atende à padronização e exclusividade de fornecedor.





(inciso III). Destaca-se que a consolidação do objeto reduz riscos à integridade técnica e à responsabilidade, agregando ao cumprimento dos princípios de razoabilidade previstos no art. 5º.

Os impactos da decisão na gestão e fiscalização são cruciais. A execução consolidada do objeto simplifica o processo de gestão e amplia a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento, embora pudesse aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, aumentaria a complexidade administrativa. Este cenário exige consideração sobre a capacidade institucional da Administração e uma adesão aos princípios de eficiência delineados no art. 5º.

Conclui-se que a recomendação técnica mais vantajosa para a Administração é a execução integral, preferencialmente alinhada aos resultados pretendidos na Seção 10. Essa abordagem respeita a economicidade e competitividade (conforme arts. 5º e 11), cumprindo com os critérios do art. 40. Portanto, proceder com a consolidação do objeto se apresenta como a decisão mais alinhada ao interesse público e à racionalização administrativa.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e optimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme disposto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, com base na necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. No entanto, não foi identificado um Plano de Contratação Anual para este processo administrativo, o que se justifica por demandas imprevistas e a necessidade emergencial de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE. A ausência no PCA será tratada por meio da inclusão na próxima revisão do referido Plano ou pela gestão de riscos adequada, de modo a assegurar a plena transparência e eficiência esperada. O alinhamento parcial com medidas corretivas reafirma a contribuição da contratação para resultados vantajosos e competitividade, em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, destacando a adequação aos 'Resultados Pretendidos'.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação para a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE incluem a optimização do uso de recursos institucionais e o aumento da eficiência nos processos de contratações públicas. Conforme descrito na necessidade de contratação, a falta de profissionais qualificados internamente justifica o assessoramento técnico externo em licitações e contratos, alinhado ao princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A expectativa de redução de custos operacionais será alcançada por meio de orientações especializadas que previnem erros comuns em processos licitatórios,





diminuindo a necessidade de correções e retrabalho, o que por sua vez reduz despesas administrativas excessivas. Além disso, o aumento da eficiência será possibilitado pela capacitação contínua dos servidores, assegurando que os agentes públicos estejam sempre atualizados com a legislação vigente, conforme os arts. 6º, incisos XX e XXIII, e 18, §1º, inciso IX.

O assessoramento permitido pela parceria com consultorias especializadas traduz-se em ganhos financeiros por meio de economias de escala e melhores práticas no processo de contratação, estabelecendo um padrão elevado de qualidade. A possibilidade de monitoramento contínuo dos resultados através de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) garantirá o cumprimento dos objetivos institucionais, permitindo uma avaliação clara dos ganhos em eficiência e efetividade das contratações realizadas.

Esses resultados pretendidos demonstram o compromisso com a eficiência, alinhamento ao interesse público e a busca pelo melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, conforme orientações da Lei nº 14.133/2021, especialmente destacadas nos arts. 11 e 18. Mesmo diante da ausência de um Plano de Contratação Anual específico, tais resultados justificam o dispêndio público, promovendo a melhor gestão dos recursos neste processo administrativo.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base na descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura e adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, conforme a ABNT NBR 14724:2011, destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos.

A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, de acordo com o art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, o uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme a ABNT NBR 14724:2011. Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados.

As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança





eficiente, alinhadas aos resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, considerando casos onde o objeto é simples e dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Considerando a necessidade da contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, na área de licitações e contratos junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE, a análise do Sistema de Registro de Preços (SRP) em confronto com a contratação tradicional revela pontos cruciais à decisão. O objeto descrito demanda um assessoramento contínuo e especializado, característica que, por si, adequa-se ao modelo de compras disseminadas por SRP, dada sua capacidade de facilitar compras fracionadas e coordenar demandas recorrentes sob parâmetros de padronização. O SRP poderia, a priori, proporcionar maior eficiência operativa e redução de custos operacionais através de economias de escala apropriadas em meio a atualizações legais enquanto minimiza o dispêndio administrativo.

Por outro lado, a natureza específica e concreta dos serviços requeridos, em conjunto com a ausência de um Plano de Contratação Anual preexistente, destaca a limitação do SRP para atender a demandas pontuais proto-determinadas. A contratação tradicional, pela licitação ou dispensa (art. 75), oferece uma via adequada e imediata para concretizar tais necessidades firmadas no escopo definido. A segurança jurídica é mais direta e ajustada conforme as operações e as capacitações administrativas disponíveis, garantindo, assim, a implementação linear dos serviços determinantes à continuidade operacional da Secretaria.

Em suma, considerando os critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, a contratação tradicional se apresenta como a alternativa mais adequada, promovendo eficiência e competitividade necessárias ao contexto específico desta demanda. É por meio desta opção que se assegura alinhamento preciso com os resultados pretendidos, levando em consideração a Lei nº 14.133/2021, os interesses públicos e os objetivos institucionais.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação em questão deve ser analisada cuidadosamente para garantir que a escolha final atenda aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, conforme previsto nos arts. 5º e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. No caso específico da contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE, é necessário ponderar se a estrutura de consórcio traz benefícios operacionais, administrativos ou financeiros que superem os potenciais desafios de gestão e fiscalização decorrentes dessa modalidade de contratação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 182-4-06-2585
PÁGINA: 8 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CNPJ: 35.049.097/0001-01





A priori, a admissão de consórcios pode ser considerada vantajosa em cenários onde a complexidade técnica do objeto demanda um somatório de capacidades e especialidades que um único fornecedor não poderia oferecer de forma isolada. Entretanto, a principal função desejada para esta contratação é a orientação contínua em serviços de licitações e contratos, que requer uma interação diária e direta com a Secretaria. Esta natureza contínua e indivisível do serviço, aliado à expectativa de uma gestão simplificada e rápida resposta às demandas administrativas, sugere que a participação de consórcios poderia aumentar desnecessariamente a complexidade da execução contratual.

Além disso, embora consórcios possam ampliar a capacidade financeira através do somatório das condições econômico-financeiras de seus integrantes, o acréscimo de 10% a 30% exigido como margem para a habilitação econômico-financeira prevista no art. 15 pode impactar negativamente na economicidade do processo, especialmente considerando o valor estimado da contratação. O benefício da responsabilidade solidária entre os consorciados deve ser ponderado frente ao aumento na complexidade da gestão contratual e às potenciais dificuldades na definição clara de responsabilidades entre os integrantes do consórcio.

Dessa forma, avaliando a 'Descrição da Necessidade da Contratação', o contexto operacional descrito e os resultados pretendidos, a vedação à participação de consórcios parece ser a opção mais **adequada**, assegurando eficiência, economicidade e segurança jurídica, conforme os princípios assinalados no art. 5º e considerando as diretrizes do art. 15. Tal decisão alinha-se com a demanda específica da Secretaria Municipal e promove uma execução contratual mais linear e direta, conforme os objetivos estabelecidos para esta contratação.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a análise de contratações correlatas e interdependentes desempenha um papel crucial na eficiência e economicidade do processo licitatório dentro da Administração Pública. Esta análise busca identificar contratações com objetos semelhantes ou que complementam a solução pretendida, assegurando que o planejamento seja coeso, evitando sobreposições e garantindo a continuidade das operações. Ao examinar se a necessidade atual está alinhada a outras contratações e se a solução depende de elementos pré-existentes, a Administração pode otimizar seus recursos e integrar suas ações de forma eficaz, conforme os princípios referidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Após exame detalhado dos requisitos da contratação, da descrição da solução, das estimativas de quantidades e das providências a serem adotadas, não foram identificadas contratações vigentes ou planejadas pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE que possam influenciar ou sejam influenciadas diretamente pela contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria. A análise indicou que não há contratos que necessitem ser substituídos ou adaptados, assim como não foram encontrados objetos similares que possam ser agrupados para economias de escala. Adicionalmente, os prazos, quantidades e especificações técnicas deste processo não dependem de outros serviços ou infraestruturas previamente contratadas ou em execução.





Em conclusão, a análise evidenciou que a contratação em pauta é autônoma e não interdependente de outras demandas da Administração Municipal de Catunda-CE. Conforme previsto no §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de contratações correlatas ou interdependentes será registrada de forma clara e objetiva. A atual contratação poderá prosseguir conforme inicialmente planejado, sem a necessidade de ajustar os quantitativos, requisitos técnicos ou a forma de contratação. As próximas etapas do ETP, incluindo a seção 'Providências a Serem Adotadas', poderão focar exclusivamente nas medidas próprias à gestão e execução desta contratação, sem necessidade de integração a outras ações administrativas.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os potenciais impactos ambientais associados à contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos incluem a eventual geração de resíduos administrativos e o consumo de energia elétrica decorrente das operações cotidianas, além do uso de materiais de escritório. Com base no artigo 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, é primordial avaliar e antecipar essas questões ambientais para garantir a sustentabilidade, conforme orientações do art. 5º.

Considerando o ciclo de vida do serviço, destaca-se a necessidade de analisar o impacto técnico de emissões indiretas, como gases resultantes do uso de equipamentos eletrônicos, bem como o uso potencialmente intensivo de papel e outros recursos materiais. Em consonância com o levantamento de mercado e a demonstração de vantajosidade, é essencial integrar soluções que promovam um ciclo de vida mais sustentável, incluindo a adoção de estratégias de otimização de uso de recursos e energia, em acordo com as diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Medidas específicas de mitigação são propostas, como a exigência de que equipamentos utilizados durante o serviço sejam certificados com selo Procel A, e que a gestão de resíduos inclua práticas de logística reversa, especialmente para dispositivos como toners e outros materiais de escritório. A implementação de insumos biodegradáveis e práticas administrativas que minimizem o desperdício de materiais de baixo impacto ambiental é igualmente recomendada. Essas iniciativas deverão ser contempladas no termo de referência, nos termos do art. 6º, inciso XXIII.

Além disso, é crucial garantir que as soluções apresentadas respeitem a capacidade competitiva e a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado no art. 11. Isso inclui assegurar a implementação consistente das medidas propostas, bem como prever o licenciamento ambiental quando necessário, de forma alinhada com as diretrizes do artigo 18, §1º, inciso XII. Isso garantirá que as práticas adotadas não apresentem barreiras indevidas à operação do serviço contratado, mas contribuam para a eficiência e sustentabilidade dos processos envolvidos.

Concluímos que as medidas mitigadoras são essenciais para reduzir os impactos ambientais potenciais, otimizar o uso de recursos disponíveis e alcançar os resultados pretendidos no contexto contratual. Na ausência de impactos ambientais significativos, ou caso haja bens de uso imediato, essa conclusão será devidamente





fundamentada, promovendo um compromisso contínuo com a sustentabilidade e eficiência conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria para orientação nas contratações de bens e serviços, na área de licitações e contratos, junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças de Catunda-CE, é avaliada como viável e vantajosa para o Município de Catunda, considerando tanto a análise técnica quanto econômica e operacional. Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a realidade administrativa atual da Secretaria revela a ausência de profissionais habilitados e experientes, tornando indispensável a contratação de assessoria externa para assegurar que os procedimentos licitatórios sejam realizados em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, cumprindo princípios fundamentais como legalidade e eficiência. Este posicionamento se alinha com o art. 18, §1º, inciso XIII da referida Lei, que exige a avaliação conclusiva da adequação da contratação.

Os dados coletados na pesquisa de mercado, bem como as soluções técnicas propostas, demonstram que a contratação externa permitirá a aplicação de práticas inovadoras e o cumprimento rigoroso das normas legais, essenciais para uma administração pública eficaz e segura, conforme orientam os arts. 5º e 11 da Lei. A estimativa de quantidades e valores também está devidamente fundamentada, refletindo uma abordagem sólida de economicidade e planejamento estratégico, conforme art. 40. Embora não haja um Plano de Contratação Anual associado a este processo, a análise completa evidencia que a solução proposta é a mais adequada para atender às necessidades identificadas, garantindo a capacitação contínua e a qualidade no processo licitatório do município.

Portanto, a recomendação é pela realização da contratação, com perspectiva de agregar eficiência administrativa e vantagem econômica ao órgão solicitante. Caso surjam riscos não mapeados ou haja carência de dados adicionais, propõe-se que sejam adotadas ações corretivas pertinentes, garantindo o seguimento das melhores práticas na execução do contrato. Esta decisão deve ser incorporada ao processo como subsídio para a autoridade competente, conforme os requisitos do planejamento e da governança pública estabelecidos na legislação vigente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 192-406-2585
PÁGINA: 11 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CNPJ: 35.049.097/0001-01





GOVERNO MUNICIPAL DE CATUNDA



Catunda / CE, 24 de novembro de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

assinado eletronicamente
Pedro Henrique Martins
PRESIDENTE

assinado eletronicamente
Thiago de Cena Farias
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 192-406-2585
PÁGINA: 12 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA - CNPJ: 35.049.097/0001-01



RUA VILA NAU, 715, CENTRO, CATUNDA-CE CEP: 62297-000

CNPJ: 35.049.097/0001-01 CGF: 06.920.506-0